



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Lia Ferreira Gomes		
EMENTA: Responde à consulta da Secretária Executiva da Cidadania e Direitos Humanos, Lia Ferreira Gomes.		
RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira		
SPU N° 07505236/2020	PARECER N° 0268/2020	APROVADO EM: 24.09.2020

I – RELATÓRIO

A Secretária Executiva da Cidadania e Direitos Humanos, Lia Ferreira Gomes, formalizou consulta por meio do ofício nº 2175/2020, solicitando informações sobre a vigência de Resoluções, Pareceres ou outras normativas que façam referência ao aluno estrangeiro residente no Ceará, com o intuito de contribuir com o atendimento e ações realizadas pelo Comitê Estadual Interinstitucional de Atenção ao Migrante, Refugiado e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

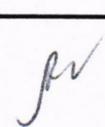
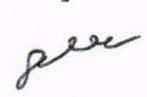
No que diz respeito à legislação de apoio ao estrangeiro no Estado do Ceará, temos em vigência a Resolução de Equivalência de Estudos nº 435/2012 que: “Dispõe sobre o reconhecimento de equivalência de estudos da educação básica, realizados parcial ou integralmente no exterior, aos do ensino fundamental ou médio do Sistema de Ensino do Estado do Ceará”. Nesse documento é possível encontrar as orientações e referências normativas legais para a regularização da vida escolar de estrangeiros residentes no Ceará.

Como documento norteador temos ainda o Parecer CEE nº 0630/1999, que:

Autoriza a escola a classificar aluno, que não disponha de histórico escolar, mediante avaliação que defina seu grau de desenvolvimento e experiência para ingresso em qualquer série da educação básica, computando-se a frequência, proporcionalmente, a partir da efetivação da matrícula.

Nesse Parecer, o destaque vai para o Art. 24, o qual transcrevemos a seguir:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:
I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)
II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:
a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0268/2020

- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

É importante destacar o Art. 23 da LDBEN nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Esse artigo é a base e o fundamento para as demais normatizações legais sobre o tema e abre notórias possibilidades de flexibilização para a regularização da vida escolar de estudantes estrangeiros, conforme descrito a seguir:

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

Diante do exposto, entendemos que a LDBEN e as normatizações decorrentes dela aqui citadas dão aos sistemas de ensino os instrumentos legais necessários para efeito de regulamentação de estudos de cursos regulares feitos no exterior ou de outras situações impostas pela condição excepcional de permanência do aluno no país.

Por fim, nos colocamos à disposição para contribuir com o relevante trabalho desenvolvido por essa Secretaria, por meio do Comitê Estadual Interinstitucional de Atenção ao Migrante, Refugiado e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV- CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “**ad referendum**” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0268/2020

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 24 de setembro de 2020.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE